



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.549 - RS (2012/0268376-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : KALIL DOS SANTOS SALAMEH
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 557, § 1.º-A, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator dá provimento ao recurso com supedâneo em julgados de ambas as Turmas desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. O princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando, por não se tratar de crime puramente fiscal.

3. Com efeito, ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado, no crime de contrabando, vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois também visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.549 - RS (2012/0268376-1)

AGRAVANTE : KALIL DOS SANTOS SALAMEH
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por KALIL DOS SANTOS SALAMEH, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 281)

Nas razões do regimental, alega o Agravante afronta ao princípio da colegialidade, pois o relator, ao decidir monocraticamente o recurso de agravo, não poderia ter examinado o mérito do recurso.

Assevera a observância do princípio da insignificância, dada a existência de diversos acórdãos prolatados por essa Corte admitindo a sua aplicação. Aduz que os cigarros importados do Paraguai são iguais aos produzidos e consumidos aqui no Brasil, sendo insustentável a tese de que "[...] o bem jurídico tutelado no caso dos autos vai além do patrimônio público, alcançando a saúde pública" (fl. 299).

Requer, portanto, a reconsideração do julgado agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.549 - RS (2012/0268376-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 557, § 1.º-A, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator dá provimento ao recurso com supedâneo em julgados de ambas as Turmas desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. O princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando, por não se tratar de crime puramente fiscal.

3. Com efeito, ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado, no crime de contrabando, vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois também visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Como relatado, insurge-se o Agravante contra o julgamento do recurso especial realizado por meio de decisão monocrática, alegando desrespeito ao princípio da colegialidade.

Com o objetivo de gerar celeridade nas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais, foi reformulada a redação do art. 557 do Código de Processo Civil, possibilitando ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e já na redação do § 1.º-A do art. 557 do referido estatuto, é facultado ao relator dar provimento de forma monocrática.

O intuito dessas alterações no Código de Processo Civil, ao ampliar os poderes do Relator, foi contribuir para que, com fundamento na jurisprudência dominante, pudesse reduzir a grande quantidade de processos existente nos Tribunais, sem ofender o princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a pretensão é submeter aos órgãos colegiados apenas questões ainda não pacificadas naquele âmbito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1.º-A, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO REALIZADO NO CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da colegialidade não é violado se, de acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, o Relator dá provimento ao recurso com supedâneo em julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça.

[...]

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.258.989/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/05/2012; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE À AÇÃO PENAL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida pelo relator, com base no regramento previsto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 898.302/PR, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/12/2010; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.163.453/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje de 01/03/2010; sem grifos no original.)

Dessa forma, não há violação ao princípio da colegialidade, uma vez que, na presente situação, de acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, a decisão monocrática deu provimento ao recurso com supedâneo em julgados desta Corte Superior de Justiça.

No mais, ausente argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, este deve ser mantido com supedâneo nos seus próprios fundamentos, *litteris*:

"[...]

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal da forma a seguir transcrita, in verbis:

'[...]

A aplicação do princípio despenalizante tem lugar quando se puder verificar, em relação à conduta perpetrada pelo agente, uma ofensividade mínima, podendo esta assim ser considerada se a ação, apesar de encontrar tipificação no ordenamento pátrio, não representar periculosidade social, bem como contar com grau de reprovabilidade írisório, mercê de o ataque ou a omissão levados a efeito pelo suposto agente não implicarem lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado, permitindo o reconhecimento do chamado crime de bagatela, que se caracteriza por não deter caráter criminal relevante.

À luz das Cortes Superiores (STJ, HC 109.494, Rel. Ministra Jane Silva, decisão monocrática publicada em 05-9-2008; STF, HC 92.438, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 19-8-2008), a Quarta Seção deste Tribunal, na sessão do dia 18-9-2008, firmou o entendimento de que, nos crimes em que há elisão tributária, tais como os inscritos na Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A, 334 e 337-A do Estatuto Repressivo, incidiria o princípio da insignificância, como excludente de tipicidade, quando a supressão das exações consistentes no valor consolidado - principal mais acessórios (com exceção aos delitos de contrabando e descaminho, nos quais não são acrescidos os consectários) - não exceder o patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante então considerado írisório pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União.

Nada obstante, sobreveio, em 22-3-2012, a Portaria 75 do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Fazenda (DOU 26-3-2012), determinando, no seu artigo 1º, II, 'o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)'.

Referido regramento foi editado no uso das atribuições conferidas àquele Ministério no inciso II do artigo 87 da Constituição Federal e tendo em conta as disposições do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, do parágrafo único do artigo 65 da Lei 7.799/89 e do artigo 54 da Lei 8.212/91, que assim lhe autorizam:

Decreto-Lei 1.569/77:

'Art. 5º. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor.' Lei 7.799/89:

'Art. 65. Omissis.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.' Lei 8.212/91:

'Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.'

Dessa forma, alterado o valor padrão até então utilizado pela jurisprudência para estear a aplicação da tese despenalizante, conseqüência é a adequação desse parâmetro também na esfera criminal.

Isso porque, regendo-se o Direito Penal pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade, de modo a posicionar-se como ultima ratio, não seria razoável, de um lado, a punição criminal de determinada conduta e, de outro, sua desconsideração em sede administrativa sob o pálio da sua irrelevância, em função da ausência de grave violação ao bem juridicamente tutelado.

Saliente-se que o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal perfectibiliza-se, tão somente, com a entrada dos produtos no território nacional, prescindindo, para a configuração do crime, da constituição do crédito tributário incidente. O valor dos impostos iludidos é calculado à época do delito, sendo eleito tal montante pela jurisprudência como critério valorativo da extensão do dano ao bem jurídico. É de se notar que o quantum iludido, de regra, não é atualizado para fins de verificação da tipicidade, pois diz respeito ao potencial prejuízo averiguado à época do crime, de modo que, num primeiro momento, não há fundamento para que se modifique tal proceder.

Dito isso, e atentando à nova determinação, o atual balizador para aferição da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

In casu, conforme os dados constantes na Representação Fiscal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fins Penais juntada aos autos ('INQ2' - evento 01 da Ação Penal 5002502-95.2012.404.7002), o valor aduaneiro da totalidade dos produtos apreendidos é de R\$ 8.317,83 (oito mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) e o montante dos impostos federais iludidos (II e IPI Específico) alcança R\$ **18.945,25** (dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta assente a orientação de que o cálculo do montante dos tributos suprimidos deve basear-se tão somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em solo pátrio de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento, de acordo com o (e-STJ Fl.168) Documento eletrônico recebido da origem artigo 2º, inciso III, da Lei 10.865/2004.

Nessa senda, o quantum estimado das exações devidas na hipótese em testilha, diante da suposta importação de mercadorias forâneas sem regularidade fiscal, corresponde à importância inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, permitindo o reconhecimento, na esfera penal, da atipicidade da conduta delituosa praticada em teoria.

Ademais, eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, haja vista que a incidência do princípio da insignificância não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado. Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 514531, 2ª Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, D.E. 06-3-2009; e HC 94502, 1ª Turma, Rel. Ministro Menezes Direito, D.E. 19-3-2009) e a jurisprudência deste Regional (EINUL 2006.70.07.000110-1, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.E. 27-10-2008).

No tocante à alegada natureza nociva dos cigarros importados, já definiu a Seção Criminal desta Corte pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação da tese despenalizante quando se trate de proibição relativa:

[...]

Nos autos, não houve intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Conforme prevê a Súmula 523 do STF, 'no processo Penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'. Restando ratificada a decisão do juízo singular em reconhecer o princípio da insignificância e rejeitar a peça acusatória, o denunciado em nada foi prejudicado pela falta de intimação e consequente continuação do trâmite legal.

Irreparável, pois, o decisum primevo, ficando prejudicada a apreciação das demais teses aduzidas no recurso ministerial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso criminal em sentido estrito.' (fls. 167/169)

A tese de aplicação do princípio da insignificância nos crimes relacionados à elisão tributária já foi alvo de inúmeras discussões nesta Corte. No entanto, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo da controvérsia n.º 1.112.748/TO, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça dirimiu a questão, firmando o entendimento de que incide o mencionado princípio aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No entanto, não é essa a situação dos autos. O entendimento supramencionado refere-se ao crime de descaminho, enquanto o caso em análise trata do delito de contrabando, no qual o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido. Com a tipificação do crime de contrabando, busca-se proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

Com efeito, a introdução de cigarros em território nacional sujeita-se à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui delito de contrabando, e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. 2. Contrabando. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Desvalor da conduta do agente. 5. Ordem denegada." (HC 110.964/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 02/04/2012)

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte, litteris:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE GASOLINA ORIUNDA DA VENEZUELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando, por não se tratar de crime puramente fiscal.

2. Com efeito, ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado, no crime de contrabando, vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois também visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 258.624/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. Em sede de importação de mercadoria proibida em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, saúde, higiene e segurança pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, conquanto possível, em tese, a exclusão do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, ou seja, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (230 sacas de sementes de soja sem autorização do SISCOMEX e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1212838/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.

2. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre a qual incide proibição relativa.

3. A contumácia delitiva é patente, não havendo como deixar de reconhecer, em razão dela, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do recorrido, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1340278/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Portanto, o acórdão combatido, ao reconhecer a incidência do princípio da insignificância ao caso dos autos – que trata do delito de contrabando –, dissentiu da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, afastada a incidência do princípio da insignificância, dê-se prosseguimento à ação penal." (fls. 281/287).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0268376-1

AgRg no
AREsp 271.549 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30767720104047002 50025029520124047002 50086961420124047002
PR-00030767720104047002 PR-50025029520124047002 PR-50086961420124047002

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KALIL DOS SANTOS SALAMEH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KALIL DOS SANTOS SALAMEH
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.